

Projeto de Lei nº 015/2022, de 28 de janeiro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDA NA SESSÃO
Em: 28/01/2022
Presidente: Presidente

Proíbe o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos e quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Horizonte, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, por seus representantes legais, **DECRETA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independentemente de sua classificação, em todo o território do Município de Horizonte.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, ou seja, aqueles que produzem majoritariamente efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º. As atividades autorizadas pelo Poder Público e particulares em que se usem fogos de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

Parágrafo único. No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: "somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos".

Art. 3º. Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação de penalidades aos que desobedecerem ao disposto na norma por descumprimento sendo dobrada na reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 28 dias do mês de janeiro de 2022.


Carlos Eloy Cavalcante Lima
Vereador

PROTOCOLADO

28/01/22
CAC

É sabido que a queima de fogos de artifício é causadora de traumas consideráveis em indivíduos diagnosticados com o transtorno do espectro autista (TEA) e notadamente quaisquer indivíduos dotados de alta sensibilidade auditiva, como idosos, pessoas com distúrbios neurológicos específicos, podendo ser inclusive fatal para cães, por conta da agitação provocada pelo barulho dos fogos, podendo vir a se debaterem em suas próprias coleiras até a morte por asfixia, bem como gatos que se põem em fuga devido as alterações cardíacas sofridas com as explosões, resultando em fuga e desaparecimento, além de pesquisas recentes apontarem que a saúde dos pássaros é tremendamente afetada pela queima de fogos.

A poluição sonora provocada por essas "comemorações" desassossega as famílias, pessoas sensíveis e animais além de provocar perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nos últimos anos foram mais de cem mortes e mais de 7 mil atendimentos causadas por acidentes com fogos de artifício no Brasil.

As estatísticas do Ministério da Saúde ainda apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras; 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações dos membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e, ainda, lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição. Além disso, de acordo com o referido Ministério, 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

Existe um conjunto de leis já em vigor nas esferas federal, estadual, que, em nosso entender, já deveria ser suficiente para reduzir a comercialização e o uso de fogos de artifício, preservando a vida, a integridade, a saúde e a segurança de seres humanos e de animais, como exemplo temos:

- Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que, embora permita em todo território nacional a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, em seu art. 3º

restringe a fabricação dos fogos de artifício às zonas rurais, o que impede a presença de tais indústrias no Município de Porto Alegre, visto que temos apenas zonas urbanas;

- o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 244, estabelece a proibição da venda, do fornecimento ou da entrega, de qualquer forma, de fogos de estampido ou de artifício a criança ou adolescente (pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa), ou seja, somente adultos poderiam utilizar esses artefatos;

- o Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003) em seu art. 13-A proíbe que o torcedor porte ou utilize fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos no recinto esportivo;

Pensar nas perdas econômicas possíveis e nas potenciais dificuldades na fiscalização quando da aprovação deste Projeto de Lei não é suficiente para impedir, pois há inúmeras leis que trouxeram grandes avanços no que diz respeito à qualidade de vida e manutenção da saúde, bem como à prevenção de acidentes.

Diante desse contexto, visando preservar a saúde e a segurança das pessoas e o meio ambiente no qual os animais estão inseridos, entendo que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público.

Portando, apresenta-se o Projeto de Lei em epígrafe e roga-se aos nossos dignos pares, pela aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) aos 28 dias do mês de janeiro de 2022.



Carlos Eloy Cavalcante Lima
Vereador